



Bruxelas, 27.11.2013
COM(2013) 821 final

2013/0407 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em tribunal em processo penal

{SWD(2013) 478 final}

{SWD(2013) 479 final}

{SWD(2013) 500 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

1.1. INTRODUÇÃO

1. A presente proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho visa reforçar certos aspetos do direito dos suspeitos ou arguidos em processo penal, em toda a União Europeia, designadamente o de serem presumidos inocentes até que a sua culpabilidade seja provada através de uma decisão definitiva e o de comparecerem no próprio julgamento.
2. À luz do artigo 82.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o reconhecimento mútuo deve ser o pilar da cooperação judiciária, ou seja, as decisões judiciais proferidas num Estado-Membro devem ser consideradas equivalentes às proferidas noutros Estados-Membros e ser, portanto, executórias em toda a UE. Uma vez que a cooperação judiciária se deve basear na confiança mútua entre os diferentes sistemas judiciais, a perceção de que os direitos dos suspeitos ou arguidos não são respeitados em todos os casos prejudica a confiança mútua e, por conseguinte, a cooperação judiciária.
3. Neste contexto, o Programa de Estocolmo¹ atribuiu especial atenção ao reforço dos direitos individuais em processo penal. No ponto 2.4, o Conselho Europeu convidou a Comissão a apresentar propostas para definir uma abordagem progressiva visando reforçar os direitos dos suspeitos ou arguidos através do estabelecimento de normas mínimas comuns sobre os direitos a um processo equitativo.
4. Três medidas foram já adotadas: a Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal², a Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal³, e a Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares⁴. As medidas sobre a proteção de pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal são apresentadas num único pacote de que a presente iniciativa faz parte, compreendendo igualmente a diretiva relativa ao apoio judiciário provisório para suspeitos ou arguidos privados de liberdade e apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus.
5. Além disso, a Comissão publicou, em 14 de junho de 2011, um Livro Verde sobre a aplicação da legislação penal da UE no domínio da detenção, visando lançar uma reflexão acerca das formas de reforçar a confiança mútua e a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no domínio da detenção, no respeito e dentro dos limites das competências da UE.

¹ JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.

² JO L 280 de 26.10.2010, p. 1.

³ JO L 142 de 1.6.2012, p. 1.

⁴ JO L 294 de 6.11.2013, p. 1.

6. O objetivo último desta agenda da Comissão em matéria de direitos processuais consiste em garantir o respeito do direito a um processo equitativo na União Europeia; o princípio da presunção de inocência, juntamente com os seus direitos conexos, contribui para o preservar. Os vários direitos reconhecidos nos últimos anos aos suspeitos ou arguidos em processo penal graças às diretivas da UE acima referidas, designadamente o direito à interpretação e tradução, o direito à informação e o direito de acesso a um advogado, não são objetivos em si mesmo, mas constituem instrumentos de alcance mais amplo destinados sobretudo a materializar o princípio do direito a um processo equitativo. A presunção de inocência e os direitos conexos contribuem para essa finalidade. Em caso de violação persistente da presunção de inocência nos Estados-Membros, os objetivos da agenda em matéria de direitos processuais não poderiam ser plenamente alcançados.
7. É por este motivo que, no Programa de Estocolmo, o Conselho Europeu convidou expressamente a Comissão a tratar a questão da presunção da inocência.
8. A Comissão realizou uma análise aprofundada desta questão na avaliação de impacto e concluiu que deviam ser adotadas medidas relativas a certos aspetos da presunção de inocência, a fim de reforçar este direito fundamental. Os objetivos gerais das medidas já adotadas em matéria de direitos processuais em processo penal, incluindo o seu principal instrumento, ou seja, a diretiva relativa ao direito de acesso a um advogado, exigem ainda que seja garantido um nível mínimo de proteção do princípio da presunção de inocência em todos os Estados-Membros da UE.
9. A presente proposta baseia-se no artigo 82.º, n.º 2, do TFUE, o qual prevê que, «na medida em que tal seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas. Essas regras mínimas têm em conta as diferenças entre as tradições e os sistemas jurídicos dos Estados-Membros».

Essas regras mínimas incidem sobre:

a) A admissibilidade mútua dos meios de prova entre os Estados-Membros;

b) Os direitos individuais em processo penal;

c) Os direitos das vítimas da criminalidade;

(d)[...].»

10. A presente proposta contribuirá igualmente para reforçar as garantias jurídicas das pessoas objeto de um procedimento conduzido pela Procuradoria Europeia. A recente proposta de regulamento do Conselho⁵ clarifica que o suspeito dispõe de todos os direitos conferidos pela legislação da UE, bem como de outros direitos que decorrem diretamente da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada «Carta»), que se devem aplicar em conformidade com o direito nacional, referindo expressamente o direito à presunção de inocência. A introdução na atual proposta de normas mais rigorosas para assegurar a presunção de inocência reforça igualmente as garantias processuais que se aplicam nos processos instaurados pela Procuradoria Europeia.

⁵

Proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia, COM(2013) 534 final de 17.7.2013.

11. O artigo 6.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE) estabelece que os direitos fundamentais, tal como garantidos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir designada «CEDH») e resultantes das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, fazem parte do direito da União enquanto princípios gerais. Na aceção do artigo 6.º, n.º 1, do TUE, a União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta, a qual tem o mesmo valor jurídico do que o TFUE e o TUE. A Carta tem por destinatários as instituições da UE e os Estados-Membros quando aplicam o direito da União, nomeadamente no domínio da cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia.
12. O artigo 47.º da Carta consagra o direito a um tribunal imparcial, enquanto o artigo 48.º garante o direito à presunção de inocência e tem o mesmo significado e alcance que o direito garantido pelo artigo 6.º, n.º 2, da CEDH⁶, na aceção do qual qualquer pessoa acusada de uma infração se presume inocente até a sua culpabilidade ter sido legalmente provada. Este princípio é garantido segundo a mesma redação no artigo 11.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, enquanto o artigo 14.º, n.º 2, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP)⁷ contém uma disposição muito semelhante.
13. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (a seguir designado «TEDH») clarificou o âmbito do artigo 6.º da CEDH, declarando em várias ocasiões que se aplica igualmente à fase anterior ao julgamento em processo penal⁸ e que os suspeitos ou arguidos beneficiam dos direitos conferidos pelo artigo 6.º da CEDH desde as primeiras fases dos interrogatórios da polícia⁹. O TEDH declarou que estas garantias devem aplicar-se também às testemunhas quando sejam na realidade suspeitas de uma infração, uma vez que a qualificação formal da pessoa é irrelevante¹⁰.
14. O princípio da presunção de inocência tem vindo a ser desenvolvido ao longo dos anos. O TEDH declarou que o artigo 6.º, n.º 2, da CEDH engloba três condições principais¹¹: o direito de não ser apresentado publicamente pelas autoridades públicas como condenado antes da decisão definitiva¹², o facto de o ónus da prova recair sobre a acusação e qualquer dúvida razoável quanto à culpabilidade dever ser decidida a favor da pessoa, bem como o direito de ser informado da acusação. O TEDH reconhece igualmente a existência de um nexo claro entre a presunção de inocência e os outros direitos constitutivos de um processo equitativo, no sentido de que sempre que tais direitos são violados, a presunção de inocência é necessariamente posta em causa: o direito de não se autoincriminar, o direito de não

⁶ JO C 303 de 14.12.2007, p. 30. Explicações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais.

⁷ Coletânea de Tratados das Nações Unidas, 999 UNTS. 171. O PIDCP é uma convenção internacional relativa aos direitos civis e políticos que foi aberta à assinatura mediante resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, tendo sido ratificada por todos os Estados-Membros da UE, os quais ficaram assim vinculados por força do direito internacional.

⁸ Processo *Salduz c. Turquia* (acórdão de 27.11.2008, recurso n.º 36391/02, n.º 50).

⁹ *Idem*, n.º 52.

¹⁰ Processo *Salduz c. Turquia* (acórdão de 27.10.2010, recurso n.º 1466/07, n.º 47).

¹¹ Processo *Barberà, Messegué e Jabardo c. Espanha* (acórdão de 6 de dezembro de 1988, recursos n.ºs 10588/83, 10589/83 e 10590/83). Ver também processo *Allenet de Ribemont c. França* (acórdão de 10 de fevereiro de 1995, recurso n.º 15175/89).

¹² Processo *Minelli c. Suíça* (acórdão de 25.3.1983, recurso n.º 8660/79).

colaborar e o direito de guardar silêncio¹³, bem como o direito à liberdade (e de não ser preso preventivamente)¹⁴.

15. O direito de comparecer no próprio julgamento constitui um direito essencial da defesa: segundo a interpretação do TEDH¹⁵, o direito do arguido de comparecer pessoalmente no julgamento faz parte do direito a um processo equitativo, previsto no artigo 6.º da CEDH. O reforço deste direito contribuirá, portanto, para reforçar o direito a um processo equitativo.
16. O direito a ser informado da acusação é regulado pela Diretiva 2012/13/UE relativa ao direito à informação em processo penal e não faz parte, portanto, da presente diretiva. Uma vez que a prisão preventiva é objeto de outras iniciativas distintas¹⁶, também não é abrangida pela presente diretiva. Todos os outros aspetos acima referidos do princípio da presunção de inocência, ou com este relacionados, são tratados na presente proposta.
17. Esta diretiva estabelece as obrigações mínimas, a nível da UE, no que respeita a certos aspetos do direito dos suspeitos ou arguidos à presunção de inocência, em conformidade com o Programa de Estocolmo e a jurisprudência do TEDH. Promove assim a aplicação da Carta, em especial dos artigos 6.º, 47.º e 48.º, tendo por base o artigo 6.º da CEDH, como interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

1.2. RESULTADOS DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO

18. As partes interessadas foram consultadas em diversas ocasiões.
19. Em 2006, a Comissão publicou um Livro Verde¹⁷ sobre a presunção de inocência, ao qual responderam 11 Estados-Membros, enquanto peritos e profissionais independentes aproveitaram a oportunidade para denunciar uma erosão do princípio da presunção de inocência e sublinhar que, especialmente em matéria de inquéritos contra nacionais estrangeiros ou não residentes, o já designado princípio da «presunção de culpabilidade» parecia ser cada vez mais tolerado nos ordenamentos nacionais.
20. A Comissão também contactou as principais partes interessadas e apoiou-se nos resultados das consultas sobre as outras iniciativas que acompanham o presente pacote.

¹³ Processos *Funke c. França* (acórdão de 25 de fevereiro de 1993, recurso n.º 10828/84), *Murray c. Reino Unido* (acórdão de 8 de fevereiro de 1996, recurso n.º 18731), *Saunders c. Reino Unido* (acórdão de 17 de dezembro de 1996, recurso n.º 19187/91).

¹⁴ Exceto nos casos em que o interesse público justifica uma derrogação ao princípio do direito à liberdade — ver processo *Kudla c. Polónia* (acórdão de 26 de outubro de 2010, recurso n.º 30210/96).

¹⁵ Processo *Colozza c. Itália* (acórdão de 12 de fevereiro de 1985, recurso n.º 9024/80).

¹⁶ COM(2011) 327 final de 14.6.2011. Os temas do Livro Verde eram a prisão preventiva e o reconhecimento mútuo das medidas privativas liberdade e não privativas de liberdade. A Comissão recebeu 81 respostas dos Estados-Membros, da sociedade civil e de ONG, cuja síntese foi publicada na sua página Web em http://ec.europa.eu/justice/newsroom/criminal/opinion/110614_en.htm. Ver também a Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva (JO L 294 de 11.11.2009, p. 20).

¹⁷ COM(2006) 174 final de 26.4.2006.

21. Na reunião do grupo de peritos sobre política penal da UE de 23 de janeiro de 2013, a Comissão recolheu as opiniões de académicos, profissionais, juízes, advogados de defesa e procuradores sobre a questão.
22. Além disso, em 19 de fevereiro de 2013 realizou-se uma reunião com os representantes dos ministérios da justiça dos Estados-Membros e da Croácia, especificamente consagrada à presunção de inocência.
23. No âmbito do estudo realizado para efeitos da avaliação da impacto que acompanha a presente proposta, foi também lançado um inquérito em linha em 27 de fevereiro de 2013, publicado seguidamente na página Web da DG da Justiça e da Rede Judiciária Europeia. Todos os principais interessados foram informados deste inquérito por correio eletrónico, tendo sido recebidas mais de 100 respostas. O estudo centrou-se não só na situação jurídica no que diz respeito à proteção da presunção de inocência nos Estados-Membros, mas sobretudo ao seu funcionamento na prática. Esses resultados foram tidos em conta no anexo III da avaliação do impacto que acompanha a presente proposta. A avaliação de impacto, disponível em [<http://ec.europa.eu/governance>], sublinhou que o nível das garantias previstas nas legislações dos Estados-Membros é, em geral, aceitável, e que não parece haver um problema sistémico neste domínio. Contudo, determinados aspetos das garantias jurídicas existentes mereceriam ser melhorados, tanto mais que a violação do princípio da presunção de inocência ainda se verifica com frequência na União.

2. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

2.1. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 1.º — Objeto

24. A presente diretiva tem por objeto estabelecer normas mínimas aplicáveis a certos aspetos do direito dos suspeitos ou arguidos à presunção de inocência enquanto não tiver sido provada a sua culpabilidade através de uma decisão definitiva. A diretiva abrange os seguintes direitos: o direito de não ser apresentado como culpado pelas autoridades públicas antes da decisão definitiva, o facto de o ónus da prova recair sobre a acusação, e qualquer dúvida razoável quanto à culpabilidade da pessoa em causa dever ser decidida a favor desta, o direito de não se autoincriminar, o direito de não colaborar e o direito ao silêncio, bem como o direito de comparecer no próprio julgamento.

Artigo 2.º – Âmbito de aplicação

25. A diretiva aplica-se aos suspeitos ou arguidos desde o início do processo penal, mesmo antes de serem informados pelas autoridades competentes do facto de serem suspeitos ou acusados da prática de um crime, e até à conclusão do mesmo processo, ou seja, até que a decisão definitiva tenha sido pronunciada.
26. O direito à presunção de inocência engloba diferentes necessidades e graus de proteção, consoante se trate de pessoas singulares ou coletivas, tal como reconhecido na jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE (a seguir designado «TJUE») sobre o direito de não se autoincriminar¹⁸. Tendo em conta estas diferenças, a presente diretiva só é aplicável às pessoas singulares.

¹⁸ Ver, nomeadamente, processo C-301/04 P, *Comissão/SGL Carbon* (Coletânea 2006, p. I-5915); processo T-112/98, *Mannesmannröhren-Werke/Comissão* (Coletânea 2001, p. II-732).

27. O direito das pessoas coletivas à presunção de inocência está, no entanto, assegurado graças às garantias previstas nas legislações nacionais e da União, tal como interpretadas pelos tribunais nacionais e pelo TJUE, bem como na CEDH, tal como interpretada pelo TEDH.
28. A abordagem legislativa progressiva, adotada nomeadamente no domínio dos direitos individuais em processo penal é, por conseguinte, mantida e respeitada. Serão examinadas futuras iniciativas neste domínio em função da evolução das legislações nacionais e da jurisprudência.

Artigo 3.º — Presunção de inocência

29. Esta disposição consagra o direito à presunção de inocência.

Artigo 4.º — Referências em público à culpabilidade antes da condenação

30. O TEDH definiu como um dos aspetos essenciais do princípio da presunção de inocência o facto de nem um órgão jurisdicional nem um agente público poderem apresentar publicamente o suspeito ou arguido como culpado se não tiver sido julgado e condenado mediante uma decisão definitiva¹⁹. Além disso, segundo a sua jurisprudência, este princípio deve aplicar-se ao conjunto das autoridades públicas²⁰. Nestas duas situações, com efeito, corre-se o risco de encorajar a opinião pública a considerar que a pessoa é culpada e prejudicar antecipadamente a apreciação dos factos pela autoridade judiciária.
31. Este princípio deve aplicar-se sem prejuízo da possibilidade de divulgar, em conformidade com o direito nacional, decisões que impõem sanções na sequência de procedimentos administrativos.

Artigo 5.º — Ónus da prova e nível de prova exigido

32. A presunção de inocência implica que o ónus da prova recaia sobre a acusação e qualquer dúvida sobre a culpabilidade deve ser decidida a favor do suspeito ou arguido (*in dubio pro reo*). Tal pressupõe que a decisão do órgão jurisdicional tem de se basear em provas que lhe foram apresentadas e não em meras alegações ou hipóteses. Esta regra, porém, não pode prejudicar a total independência do poder judicial na apreciação da culpabilidade do suspeito ou arguido. Além disso, o TEDH tem admitido que, em casos específicos e limitados, pode haver inversão do ónus da prova. Este artigo reflete o princípio estabelecido pelo TEDH²¹, que traduz o correto equilíbrio entre o interesse público (as necessidades da acusação) e o direito de defesa. A presente diretiva aplica-se sem prejuízo das possibilidades oferecidas à defesa de apresentar provas em conformidade com o direito nacional aplicável.

Artigo 6.º e artigo 7.º — Direito de não se autoincriminar e de não colaborar e direito a guardar silêncio

33. Estes dois artigos estabelecem o direito de não se autoincriminar e de não colaborar, bem como o direito a guardar silêncio. O direito de não ser obrigado a depor contra si próprio, de não confessar a culpabilidade, de não colaborar e de guardar silêncio, são normas geralmente reconhecidas a nível internacional e centrais à noção de um

¹⁹ Ver processo *Minelli c. Suíça*.

²⁰ Ver processo *Alenet de Ribemont c. França*.

²¹ Ver, nomeadamente, os processos apreciados pelo TEDH *Salabiaku c. França* (acórdão de 7 de outubro de 1988, recurso n.º 10519/83), *Barberà, Messegué e Jabardo c. Espanha*, *Telfner c. Áustria* (acórdão de 20 de março de 2001, recurso n.º 33501/96).

processo equitativo, consagrado no artigo 6.º da CEDH²². A sua razão de ser reside, nomeadamente, na proteção da pessoa contra a coerção abusiva por parte das autoridades, contribuindo, deste modo, para a prevenção de erros judiciais e o cumprimento das finalidades do artigo 6.º da CEDH. O «grau de coerção» imposto aos suspeitos ou arguidos tendo em vista obrigá-los a fornecer informações sobre as acusações deduzidas não pode prejudicar, mesmo por razões de segurança e de ordem pública, a própria essência dos seus direitos de não se autoincriminar e de guardar silêncio²³. Além disso, deve ser respeitado, em todas as circunstâncias, o artigo 3.º da CEDH, sobre a proibição da tortura, tal como interpretado pelo TEDH.

34. O direito de não se autoincriminar tem principalmente como objetivo respeitar a vontade do suspeito ou arguido de guardar silêncio, e implica, em especial, que a acusação procura obter elementos contra a pessoa sem recorrer a provas obtidas através de coação ou pressão desrespeitando a sua vontade. Além disso, o alcance deste direito não se limita aos casos em que a pessoa foi sujeita a pressões ou em que se negligenciou de alguma forma a sua vontade²⁴. Neste sentido, segundo o TEDH, o direito em causa está estreitamente associado à presunção de inocência prevista no artigo 6.º, n.º 2, da CEDH.
35. O suspeito ou arguido deve receber rapidamente as informações sobre o direito de guardar silêncio, em conformidade com a Diretiva 2012/13/UE. Essas informações devem igualmente especificar o teor do direito ao silêncio e as eventuais consequências decorrentes da sua renúncia ou exercício.
36. Deve ficar excluída qualquer conclusão deduzida do facto de o suspeito ou arguido exercer esses direitos. Caso contrário, esse direito seria uma mera ilusão se a pessoa devesse recear que o facto de não colaborar ou guardar silêncio pudesse vir a ser utilizado contra si numa fase ulterior do processo penal. Esta é a única forma de garantir que o suspeito ou arguido exerce efetivamente estes direitos sem receio de que tal exercício possa ser utilizado posteriormente contra si. Por conseguinte, a diretiva prevê também uma via de recurso específica e imediata, segundo a qual é proibida a utilização de provas obtidas em violação destes direitos, salvo em casos excecionais quando o recurso a essas provas não prejudicar a equidade geral do processo²⁵.
37. O facto de o exercício destes direitos não dever interferir no processo e de não dever ser utilizado posteriormente contra o suspeito ou arguido durante a tramitação do processo penal, não deveria impedir os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros de terem em conta a eventual atitude de colaboração da pessoa quando decidem sobre a pena a aplicar.

Artigo 8.º e artigo 9.º — Direito de comparecer em tribunal

38. Se uma pessoa não comparecer no próprio julgamento, é o seu direito de defesa que está em causa. Neste caso, o réu não está em condições de dar a sua versão dos factos ao tribunal nem de apresentar os elementos de prova e pode, portanto, ser considerado culpado sem ter tido a oportunidade de contestar os fundamentos dessa condenação.

²² Ver, nomeadamente os processos do TEDH *Funke c. França*, *Murray c. Reino Unido*, *Saunders c. Reino Unido*, *Heaney e McGuinness c. Irlanda* (acórdão de 21 de dezembro de 2000, recurso n.º 34720/97), *Jalloh c. Alemanha* (acórdão de 11 de julho de 2006, recurso n.º 54810/00).

²³ Ver *Heaney e McGuinness c. Irlanda*, n.ºs 55 e 58.

²⁴ Ver processo *Allan c. Reino Unido* (acórdão de 5 de novembro de 1992, recurso n.º 48539/99, n.º 50).

²⁵ Ver processo *Allan c. Reino Unido*, n.º 42.

39. O direito de comparecer em tribunal, ou de renunciar a este direito depois ter sido informado da sua existência, é indispensável ao exercício dos direitos de defesa.
40. O artigo 8.º prevê que os Estados-Membros devem assegurar que o direito de estar presente em tribunal se aplica a qualquer julgamento que tenha por objeto apreciar a questão da culpabilidade do arguido (decisões de condenação ou de absolvição). A comparência da pessoa nesta fase do processo penal é de particular importância, dadas as consequências que esta fase poderá ter para a conclusão do processo.
41. O artigo 8.º enuncia o direito, já estabelecido pelo TEDH, de o arguido comparecer em tribunal, e acompanha-o de exceções muito limitadas, em conformidade com a Carta, a CEDH e o direito da União²⁶. Desde que as condições previstas no artigo 8.º sejam respeitadas, nada impede que os Estados-Membros recorram a «processos simplificados» para as infrações menores mais correntes. O artigo 9.º estabelece uma solução jurídica (tal como estabelecida pelo TEDH) nos casos em que o direito de comparecer em tribunal não tenha sido respeitado, e que consiste na obrigação de prever um novo julgamento²⁷.

Artigo 10.º – Vias de recurso

42. Em conformidade com a jurisprudência constante do TEDH, a forma mais adequada de recurso contra a violação do direito a um processo equitativo inscrito no artigo 6.º, n.º 2, da CEDH consistiria em assegurar que o suspeito ou arguido possa, na medida do possível, encontrar-se na situação que teria se o seu direito não tivesse sido desrespeitado²⁸.

Artigo 11.º – Recolha de dados

43. A fim de acompanhar e avaliar o funcionamento e a eficácia da presente diretiva, é necessário que os Estados-Membros recolham dados relativos ao exercício dos direitos nela enunciados. Os dados pertinentes incluem os dados registados pelas autoridades judiciais e autoridades com funções coercivas sobre as vias de recurso em caso de violação da presunção de inocência e do direito de comparecer em tribunal.

Artigo 12.º – Cláusula de não regressão

44. Este artigo visa assegurar, por um lado, que a definição de normas mínimas comuns em conformidade com a presente diretiva não tem por efeito diminuir o nível de proteção assegurado pelas normas em vigor em alguns Estados-Membros e, por outro, que sejam mantidos os níveis estabelecidos nas disposições da Carta e da CEDH. Uma vez que a presente diretiva prevê normas mínimas, em conformidade com o artigo 82.º do TFUE, os Estados-Membros conservam a faculdade de estabelecer normas com um nível de proteção superior às previstas no presente instrumento.

Artigo 13.º – Transposição

45. Este artigo impõe aos Estados-Membros a transposição da diretiva até xx/xx/201x e que, até à mesma data, comuniquem à Comissão o texto das disposições nacionais de transposição. Tendo em conta a simplicidade das medidas de transposição a adotar, a

²⁶ Ver Decisão 2009/299/JAI do Conselho de 26 de fevereiro de 2009 (JO L 81 de 27.3.2009, p. 24).

²⁷ *Colozza c. Itália*.

²⁸ Ver *Teteriny c. Rússia* (acórdão de 30 de junho de 2005, recurso n.º 11931/03, n.º 56), *Jeličić c. Bósnia e Herzegovina* (acórdão de 31 de outubro de 2006, recurso n.º 41183/02, n.º 53), e *Mehmet e Suna Yiğit c. Turquia* (acórdão de 17 de julho de 2007, recurso n.º 52658/99, n.º 47), *Salduz c Turquia*, n.º 72.

Comissão não exige documentos explicativos para levar a cabo a sua missão de acompanhamento da transposição da diretiva, bastando que as diferentes medidas de transposição a notificar sejam suficientemente claras.

Artigo 14.º – Entrada em vigor

46. Este artigo prevê que a diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2.2. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

47. As legislações dos Estados-Membros relativas ao direito à presunção de inocência e a todos os seus aspetos variam de forma significativa. A jurisprudência do TEDH revela casos de violação constante da presunção de inocência e dos direitos conexos constitutivos de um processo equitativo, que leva à falta de confiança mútua entre as autoridades judiciais dos diferentes Estados-Membros da UE e, por conseguinte, à relutância em colaborar entre si. Resulta da avaliação de impacto que acompanha a presente proposta que o TEDH, por si só, não assegura plenamente a proteção da presunção de inocência: alguns dos seus aspetos não têm sido tratados ou analisados de forma aprofundada nos últimos anos, e o procedimento de recurso para este órgão jurisdicional só intervém *a posteriori*, após terem sido esgotadas todas as vias de recurso nacionais. A presente diretiva completará as garantias reconhecidas pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e assegurará que a presunção de inocência é protegida desde o início do processo penal, nomeadamente graças à possibilidade de aceder a mecanismos de recurso previstos pelo direito da UE.

48. O objetivo da presente proposta não pode ser alcançado de forma suficiente unicamente pelos Estados-Membros, uma vez que tem por finalidade promover a confiança mútua; cabe, portanto, à União Europeia intervir, estabelecendo normas mínimas comuns coerentes que serão aplicáveis ao conjunto do território. Esta finalidade foi confirmada pelo Programa de Estocolmo, no qual o Conselho Europeu convidou a Comissão a tratar a questão da presunção da inocência. A proposta aproximará as regras processuais dos Estados-Membros no que diz respeito a certos aspetos da presunção de inocência e ao direito de comparecer em tribunal em processo penal, para efeitos de reforçar a confiança mútua. A proposta por conseguinte, respeita o princípio da subsidiariedade.

2.3. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

49. A presente proposta respeita o princípio da proporcionalidade na medida em que se limita ao mínimo exigido para alcançar os objetivos definidos a nível europeu, não excedendo o necessário para esse efeito. A proposta apenas regula alguns aspetos da presunção de inocência, mais diretamente relacionados com o funcionamento dos instrumentos de reconhecimento mútuo e a cooperação policial e judiciária em matéria penal. Além disso, aplica-se apenas às pessoas singulares. Estas escolhas inscrevem-se na abordagem progressiva adotada pela UE sobre a questão dos direitos processuais em matéria penal e respondem à necessidade de uma medida proporcionada.

3. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

50. A presente proposta não tem incidência no orçamento da UE.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em tribunal em processo penal

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 2, alínea b),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²⁹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³⁰,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A presente diretiva tem por objeto reforçar o direito a um processo equitativo em processo penal, estabelecendo normas mínimas relativas a certos aspetos da presunção de inocência e ao direito de comparecer em tribunal.
- (2) Ao estabelecer normas mínimas sobre a proteção dos direitos processuais dos suspeitos ou arguidos, a presente diretiva reforça a confiança dos Estados-Membros nos sistemas de justiça penal dos outros Estados-Membros e pode, deste modo, facilitar o reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal. Estas regras mínimas comuns devem também contribuir para a supressão dos obstáculos à livre circulação dos cidadãos no território dos Estados-Membros.
- (3) O Programa de Estocolmo³¹ atribuiu uma importância especial ao reforço dos direitos individuais em processo penal. No ponto 2.4, o Conselho Europeu convidou a Comissão a apresentar propostas para definir uma abordagem progressiva visando reforçar os direitos dos suspeitos ou arguidos. A agenda da UE sobre os direitos processuais destina-se a funcionar como um todo e os seus efeitos só se farão sentir plenamente uma vez aplicadas todas as suas componentes.
- (4) No Programa de Estocolmo, o Conselho Europeu convidou a Comissão a examinar outros aspetos dos direitos processuais mínimos dos suspeitos ou arguidos e a determinar se deveriam ser abordadas outras questões, por exemplo a presunção de inocência, a fim de promover uma melhor cooperação neste domínio.

²⁹ JO C [...] de [...], p. [...].

³⁰ JO C [...] de [...], p. [...].

³¹ JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.

- (5) Três medidas foram já adotadas: a Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³², a Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³³ e a Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴.
- (6) A presente diretiva aplica-se apenas aos processos penais. São excluídos da presente diretiva os processos administrativos que tenham por resultado a imposição de sanções, tais como os processos de concorrência, os processos comerciais, fiscais e de serviços financeiros e outros inquéritos realizados pelas autoridades administrativas em relação com esses processos, bem como os processos cíveis.
- (7) A presente diretiva deve facilitar a aplicação prática do direito à presunção de inocência e de todos os aspetos que reveste, bem como do direito de comparecer em tribunal, tendo em vista garantir o direito a um processo equitativo.
- (8) A presente diretiva aplica-se às pessoas singulares suspeitas da prática de um crime ou arguidas a esse título. A diretiva aplica-se a todas as fases do processo, antes mesmo de a pessoa ser informada pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, mediante notificação oficial ou outro meio, de que é suspeita da prática de um crime ou arguida a esse título, até ao termo do processo.
- (9) A presente diretiva reconhece que as necessidades e os níveis de proteção de alguns aspetos do direito à presunção de inocência são diferentes consoante se trate de pessoas singulares ou coletivas. Essa proteção conferida às pessoas singulares reflete a vasta jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. O Tribunal de Justiça da União Europeia, por seu lado, reconheceu que os direitos decorrentes da presunção de inocência não se aplicam às pessoas coletivas da mesma forma que às pessoas singulares.
- (10) Na situação atual de desenvolvimento das legislações e da jurisprudência a nível nacional e da UE, seria prematuro legislar a nível da União sobre o direito à presunção de inocência das pessoas coletivas.
- (11) É oportuno que a proteção do direito das pessoas coletivas à presunção de inocência seja assegurada pelas garantias legislativas em vigor e jurisprudência atual, cuja evolução futura deverá permitir determinar a necessidade de adotar medidas a nível da União.
- (12) Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «autoridades judiciárias ou autoridades com funções coercivas», as autoridades que, em conformidade com a legislação nacional, exercem poderes no âmbito dos processos penais.
- (13) A presunção de inocência é violada se, sem ter sido ainda legalmente provada a culpabilidade do suspeito ou arguido, uma decisão judicial ou uma declaração pública das autoridades judiciárias ou de outras autoridades apresentar a pessoa como se já tivesse sido condenada.
- (14) O ónus da prova recai sobre a acusação, e qualquer dúvida deve ser interpretada em favor da defesa. Assim, a presunção de inocência é violada sempre que haja inversão

³² Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, JO C 280 de 26.10.2010, p 1.

³³ Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2012, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, JO C 142 de 1.6.2010, p 1.

³⁴ Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, JO L 294 de 6.11.2013, p. 1.

do ónus da prova, sem prejuízo dos eventuais poderes *ex officio* do tribunal competente em matéria de apreciação dos factos e da independência dos órgãos judiciais na apreciação da culpabilidade do suspeito ou arguido.

- (15) Contudo, em alguns casos, a inversão do ónus da prova não deveria ser incompatível com a presunção de inocência, desde que sejam respeitadas determinadas garantias, nomeadamente que as presunções de facto ou de direito sejam delimitadas de forma razoável, tendo em conta a relevância dos interesses em causa, e sejam refutáveis, por exemplo através de novos elementos de prova sobre circunstâncias atenuantes ou em caso de força maior.
- (16) O direito de não se autoincriminar e de não colaborar é um aspeto importante do princípio da presunção de inocência. O suspeito ou arguido, quando solicitado a fazer um depoimento ou a responder a perguntas, não deve ser obrigado a apresentar provas ou documentos, ou a fornecer informações suscetíveis de levar à autoincriminação.
- (17) É necessário limitar qualquer forma de coação sobre o suspeito ou arguido para o obrigar a fornecer informações. A fim de determinar se a coação exercida não violou esses direitos, seria conveniente ter em conta, à luz de todas as circunstâncias do caso concreto, os seguintes elementos: a natureza e o grau de coação exercida para obter a prova, o peso do interesse público na investigação e punição do crime em causa, a existência de eventuais garantias processuais e a utilização dada aos elementos obtidos dessa forma. Todavia, o grau de coação imposto ao suspeito ou arguido para o obrigar a fornecer informações sobre a acusação deduzida contra si não deveria, inclusivamente por razões de segurança e ordem pública, destruir a própria essência dos seus direitos de não se autoincriminar e de guardar silêncio.
- (18) É necessário que o direito de não se autoincriminar e de não colaborar seja em certa medida limitado, a fim de não prejudicar a utilização, em processo penal, dos elementos de prova que podem ser obtidos junto do suspeito ou arguido recorrendo ao exercício legítimo de poderes coercivos, que existem independentemente da vontade do suspeito ou arguido, por exemplo os documentos recolhidos por força de um mandado, os documentos em relação aos quais está prevista uma obrigação jurídica de conservação e de apresentação mediante pedido, as amostras de hálito, sangue e urina, bem como de tecido humano para efeitos de testes de ADN.
- (19) O direito de guardar silêncio é um aspeto importante da presunção de inocência, que deve servir como proteção contra a autoincriminação.
- (20) O direito de não se autoincriminar e de não colaborar, bem como o direito de guardar silêncio, deveriam aplicar-se às questões relevantes para o crime de que uma pessoa é suspeita ou acusada de ter cometido e não, por exemplo, às questões relativas à identificação da pessoa.
- (21) O direito a que a sua causa seja julgada por um tribunal imparcial constitui um dos princípios fundamentais de uma sociedade democrática. Este direito está na base do direito do arguido de comparecer no próprio julgamento e deveria estar garantido em toda a União.
- (22) Contudo, o direito do arguido de comparecer no próprio julgamento não tem carácter absoluto. Em determinadas condições, com efeito, a pessoa pode renunciar a esse direito, expressa ou tacitamente, embora de forma inequívoca.
- (23) Em certas condições claramente definidas que garantam o respeito efetivo pelo direito a um processo equitativo, deve ser possível que um processo que culmine numa

decisão de culpabilidade ou de absolvição se desenrole na ausência do suspeito ou arguido.

- (24) A presente diretiva não tem por objetivo regular as formas e os métodos, incluindo os requisitos processuais, utilizados para obter os resultados mencionados quanto ao direito de comparecer em tribunal, uma vez que são matéria regulada pelo direito interno dos Estados-Membros.
- (25) Para determinar se o modo como a informação é prestada será suficiente para assegurar que a pessoa tem conhecimento do processo, poderia ser dada especial atenção, sempre que adequado, à diligência de que fez prova para receber a informação que lhe é dirigida.
- (26) O princípio da eficácia do direito da União impõe aos Estados-Membros que instaurem vias de recurso adequadas e efetivas em caso de violação de um direito individual previsto pelo direito da União. Uma via de recurso efetiva, disponível em caso de violação de um dos princípios enunciados na presente diretiva, deveria, na medida do possível, ter por efeito colocar o suspeito ou arguido na mesma situação que teria caso não tivesse ocorrido essa violação.
- (27) A fim de acompanhar e avaliar a eficácia da presente diretiva, os Estados-Membros devem recolher dados sobre o exercício dos direitos nela previstos. Esses dados devem incluir as informações registadas pelas autoridades com funções coercivas e autoridades judiciárias no que respeita às vias de recurso utilizadas na sequência da violação de qualquer dos aspetos associados ao direito à presunção de inocência abrangidos pela presente diretiva, ou da violação do direito de comparecer no próprio julgamento.
- (28) A presente diretiva respeita os direitos e princípios fundamentais reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente a proibição da tortura e de penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, o direito à liberdade e à segurança, o respeito pela vida privada e familiar, o direito à integridade do ser humano, o respeito pelos direitos da criança, a integração das pessoas com deficiências, o direito de ação e o direito a um tribunal imparcial, o direito à presunção de inocência e os direitos de defesa.
- (29) Uma vez que a presente diretiva estabelece normas mínimas, os Estados-Membros podem alargar os direitos nela previstos a fim de proporcionar um nível de proteção mais elevado. Esse nível de proteção mais elevado não deve constituir um obstáculo ao reconhecimento mútuo de decisões judiciais que essas regras mínimas visam facilitar. O nível de proteção não deve nunca ser inferior às normas previstas pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, tal como interpretadas pela jurisprudência, respetivamente, do Tribunal de Justiça e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.
- (30) Uma vez que os objetivos da presente diretiva, ou seja, a definição de normas mínimas comuns para regular certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em tribunal em processo penal, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, devido à dimensão da ação, ser mais bem alcançados a nível da União, esta pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, previsto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, previsto no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aqueles objetivos.

- (31) [Em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, estes Estados-Membros notificaram por escrito a intenção de participar na adoção e aplicação da presente diretiva] OU [sem prejuízo do disposto no artigo 1.º do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, estes Estados-Membros não participam na adoção da presente diretiva, não ficando por ela vinculados nem sujeitos à sua aplicação]³⁵.
- (32) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente diretiva, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

CAPÍTULO 1

Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º *Objeto*

A presente diretiva estabelece normas mínimas respeitantes:

- a) A certos aspetos do direito à presunção de inocência em processo penal;
- b) Ao direito de comparecer em tribunal em processo penal.

Artigo 2.º *Âmbito de aplicação*

A presente diretiva aplica-se às pessoas singulares suspeitas ou arguidas em processo penal até à conclusão definitiva do mesmo.

CAPÍTULO 2

Direito à presunção de inocência

Artigo 3.º *Presunção de inocência*

Os Estados-Membros devem assegurar que o suspeito ou arguido se presume inocente enquanto a sua culpabilidade não for legalmente provada.

Artigo 4.º *Referências em público à culpabilidade antes da condenação*

Os Estados-Membros devem assegurar que, antes de uma condenação definitiva, nenhuma declaração pública ou decisão oficial emitida pelas autoridades públicas apresenta o suspeito ou arguido como condenado.

³⁵ A redação definitiva deste considerando da diretiva depende da posição que adotarão o Reino Unido e a Irlanda, em conformidade com as disposições do Protocolo (n.º 21).

Os Estados-Membros devem assegurar que são adotadas as medidas necessárias em caso de violação desta obrigação.

Artigo 5.º

Ónus da prova e nível de prova exigido

1. Os Estados-Membros devem assegurar que recai sobre a acusação o ónus de provar a culpabilidade do suspeito ou arguido, sem prejuízo dos eventuais poderes *ex officio* do tribunal competente para julgar a causa.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer presunção tendo por efeito a inversão do ónus da prova é suficientemente importante para justificar uma derrogação a tal princípio e que é refutável.

Para refutar tal presunção, basta que a defesa produza provas suficientes para suscitar uma dúvida razoável quanto à culpabilidade do suspeito ou arguido.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que, no caso de o tribunal competente proceder à apreciação da culpabilidade do suspeito ou arguido e subsistir uma dúvida razoável quanto à culpabilidade da pessoa, esta deve ser absolvida.

Artigo 6.º

Direito de não se autoincriminar e de não colaborar

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, em qualquer processo penal, o suspeito ou acusado tem o direito de não se autoincriminar e de não colaborar.
2. O direito previsto no n.º 1 não deve ser de tal forma extensível que prejudique a utilização, num processo penal, de elementos de prova que possam ser obtidos do suspeito ou acusado, mediante o exercício legítimo de poderes coercivos, cuja existência é independente da vontade da pessoa.
3. O exercício do direito de não se autoincriminar ou de não colaborar não deve ser utilizado contra o suspeito ou acusado numa fase ulterior do processo, não devendo igualmente ser considerado como uma confirmação dos factos.
4. As provas obtidas em violação do presente artigo são inadmissíveis, salvo se a sua utilização não prejudicar a equidade geral do processo.

Artigo 7.º

Direito de guardar silêncio

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o suspeito ou arguido tem o direito de guardar silêncio quando for interrogado pelas autoridades policiais ou outras autoridades com funções coercivas ou judiciárias, em relação ao crime de que é suspeito de ter cometido ou a título do qual é arguido.
2. Os Estados-Membros informam rapidamente o suspeito ou arguido do seu direito de guardar silêncio e explicam-lhe o conteúdo deste direito e as consequências decorrentes da sua renúncia ou exercício.
3. O exercício do direito de guardar silêncio não deve ser utilizado contra o suspeito ou arguido numa fase ulterior do processo, não devendo igualmente ser considerado como uma confirmação dos factos.

4. As provas obtidas em violação do presente artigo são inadmissíveis, salvo se a sua utilização não prejudicar a equidade geral do processo.

CAPÍTULO 3

Direito de comparecer em tribunal

Artigo 8.º

Direito de comparecer em tribunal

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o suspeito ou arguido tem o direito de comparecer no próprio julgamento.
2. Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de o tribunal competente decidir sobre a culpabilidade na ausência do suspeito ou arguido, desde que este:
 - a) Tenha sido atempadamente:
 - (i) notificado pessoalmente e desse modo informado da data e do local previstos para o julgamento, ou recebido efetivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto;
 - e
 - (ii) informado de que uma decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento; ou
 - b) Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor, designado por si ou pelo Estado, para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representado por esse defensor no julgamento.
3. Se as condições enunciadas no n.º 2 não estiverem reunidas, um Estado-Membro pode proceder à execução da decisão acima referida se, depois de ter sido notificado da decisão e expressamente informado do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, a pessoa em causa:
 - a) Declarar expressamente que não contesta a decisão;
 - ou
 - b) Não requerer novo julgamento ou recurso dentro de um prazo razoável.

Artigo 9.º

Direito a um novo julgamento

Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que o suspeito ou arguido não comparecer no julgamento referido no artigo 8.º, n.º 1, e as condições previstas no artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, não estiverem reunidas, a pessoa tem direito a um novo julgamento e a estar presente nesse julgamento, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial.

CAPÍTULO 4

Disposições gerais e finais

Artigo 10.º *Vias de recurso*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o suspeito ou arguido dispõe de uma via de recurso efetiva em caso de violação dos direitos que lhe são conferidos pela presente diretiva.
2. A fim de preservar o direito a um processo equitativo e o direito de defesa, a referida via de recurso deve ter por efeito, na medida do possível, colocar o suspeito ou arguido na mesma situação que teria caso não tivesse ocorrido essa violação.

Artigo 11.º *Recolha de dados*

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até [...] e posteriormente de três em três anos, os dados disponíveis sobre o exercício dos direitos concedidos ao abrigo da presente diretiva.

Artigo 12.º *Cláusula de não regressão*

Nenhuma disposição da presente diretiva pode ser interpretada como limitando ou derogando os direitos e as garantias processuais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, noutras disposições relevantes do direito internacional ou no direito dos Estados-Membros que preveem um nível de proteção mais elevado.

Artigo 13.º *Transposição*

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [18 meses após a sua publicação], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 14.º *Entrada em vigor*

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 15.º
Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente